



PÓDER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Des. Linhares Camargo



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº : 0214426-24.2011.8.09.0195

COMARCA : MONTIVIDIU
EMBARGANTE : DENIS OLIVEIRA
SOUZA
EMBARGADO : MINISTÉRIO
PÚBLICO
RELATOR : Dr. ROGÉRIO
CARVALHO PINHEIRO Juiz Substituto em Segundo Grau

RELATÓRIO

Embargos Declaratórios opostos por DENIS OLIVEIRA SOUZA, com fundamento no artigo 619, do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal (4ª CCrim) do Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para manter a sentença condenatória por seus próprios termos e fundamentos.

Argui o embargante, na pena de sua i. defensora, ser o acórdão omissivo, uma vez que não teria analisado os seguintes pleitos: **(a)** preliminar de nulidade do julgamento da sessão de júri por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrente da não intimação do réu para participar do ato; **(b)** nulidade por ausência de quesitação quanto à tese defensiva de desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, em violação ao art. 483, § 4º, do CPP, art. 5º, LIV, da CF e Súmula 156 do STF; **(c)** a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, violando o expresso no art. 593 e seguintes do CPP e art. 5º, LIV, da CF; **(d)** a argumentação quanto ao indevido acolhimento da qualificadora por motivo fútil, constituindo julgamento manifestamente contrário à prova dos autos; **(e)** redimensionamento das penas para o mínimo legal e, na segunda fase da dosimetria, o reconhecimento da atenuante e a respectiva compensação com a agravante e **(f)** retificação da disposição final contida na sentença condenatória, em razão da revogação do artigo 393, do Código de Processo Penal (mov. 67).

O Ministério Público em Segundo Grau, na pena da digna Procuradora de Justiça Dra. Cleide Maria Pereira, opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração (mov. 71).

VOTO

Os aclaratórios merecem parcial acolhimento.

Com efeito.

Os Embargos de Declaração, - aptos a serem admitidos, excepcionalmente, com caráter infringente, em hipóteses nas quais a modificação se impõe para sanar os vícios elencados no artigo 619, do Código de Processo Penal -, destinam-se à superação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos, excepcionalmente, nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, quando houver flagrante equívoco sobre a matéria fática abordada, incorrendo a decisão ou acórdão em erro material.

Na hipótese em apreciação, a sanção corpórea imposta a DENIS OLIVEIRA SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, conjugado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal ficou estabelecida em **06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto.

Embora o embargante não tenha comparecido na segunda fase do Tribunal do Júri, vero é que faz jus ao reconhecimento da atenuante confissão espontânea ainda que tenha sido praticada de forma parcial.

Neste caso, deve-se aplicar a atenuante do artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Desse modo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça resumiu seus entendimentos sobre a confissão em um enunciado **que expõe o seguinte**:

Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Sobre o tema, eis o julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO FEITA DE FORMA QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - **Para efeitos de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não é necessário que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime ou que seja movida por um motivo moral, o qual demonstre o arrependimento do acusado, ou, ainda, que influa decisivamente para a condenação.** II - A recente



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1895503 GO 2021/0161844-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

A hipótese, portanto, é de conhecer os embargos declaratórios. **Dessa forma, passo ao redimensionamento da pena.**

Extrai-se da sentença (*mov. 03, arq. 03, fls. 190/196*) que **na primeira fase** a pena-base foi fixada em 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em razão da qualificadora derivada do motivo fútil, aliada à valoração negativa da culpabilidade.

Na fase intermediária, ante a presença da confissão espontânea (**art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP**), ATENUO a pena em **1/6 (um sexto)** conforme preceitua o e. Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, avulto sua pena também em **1/6 (um sexto)**, para fixá-la em 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por fim, **na terceira fase** do processo dosimétrico, ocorrente a causa de diminuição de pena relativa à tentativa (**art. 14, inciso II, do Código Penal**), razão pela qual DECOTO em **3/5 (três quintos)** a pena corpórea. Ausentes causas de aumento de pena, ao que passo que TORNO A DEFINITIVA em **05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão**, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos tanto objetivos quanto subjetivos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal.

Além disso, a suspensão condicional da pena, conforme prevista no artigo 77 do Código Penal, isonomicamente, não se aplica neste caso.

Pois bem.

Em relação ao pleito de retificação da disposição final constante no édito condenatório, imprescindível sua guarida para determinar a exclusão do respectivo comando - “e) lance-se o nome do réu no rol dos culpados...”, ante a revogação do artigo 393, do Código de Processo Penal. **Nessa perspectiva:**

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO CONSUMADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO PELAS CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II, DO



CP). POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. INVIABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. LANÇAMENTO DO NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 393 DO CPP. (...) **7- Defere-se a exclusão do comando da sentença de lançar o nome do réu no rol dos culpados, ante a expressa revogação do artigo 393 do Código Penal, pela Lei nº 12.403/2011.** APELOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO PROVIDO EM PARTE E O SEGUNDO IMPROVIDO.

(TJ-GO - APR: 01645638320178090100, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 31/07/2018, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2591 de 19/09/2018)

No que concerne aos demais pleitos, sem razão o embargante, porquanto, devidamente enfrentados no r. acórdão. A exigência de fundamentação vinculada nos aclaratórios atua como pressuposto de seu cabimento e, na espécie, o perímetro instituído pelo embargante não contempla a expressa disciplina cinzelada pelo que disciplina o artigo 619, do Cripto de Ritos Penais, considerada a inexistência de elisão relacionada à apreciação de algum tema polemizado na dialética processual.

Toda decisão é passível de declaração, no que se contém, naturalmente, aquelas que dilucidam o caso penal trazido à apreciação da Corte de Apelação, **definindo-se o indigitado lastro normativo invocado como sendo...**

d) ... omissão: trata-se da “falta” juridicamente relevante, ou seja, a falta de enfrentamento de todas as teses acusatórias ou defensivas, sejam fáticas ou jurídicas, ou ainda, de valoração da prova produzida no processo...

Ao prosternar-se sobre o *iudicium arbitrium* verifica-se que seu propósito, em vero, designa-se a defrontar o mérito da resolução plural.

O arremate a que se alteou apresenta-se denso e de evidente completude, tendo se verificado integral e exaustiva apreciação do acervo objetivo e subjetivo da prova colacionada ao cartapácio, bem como dos aspectos que pudessem se apresentar como prejudiciais do mérito.

A insurreição do Embargante, como se detecta, em efetivo, intenta arrostar o mérito do que decidido, uma vez que retratada a intenção penal punitiva, originalmente, acolhida no acórdão.

Diante de todas essas considerações, não há se falar em obscuridade ou omissão no acórdão, porquanto as fundamentações foram suficientes para embasar o *iudicium arbitrium*, como decide o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO IMPETRANTE INVOCADA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado apreciou a



matéria pelo impetrante articulada e concluiu pela inviabilidade de conhecimento na estreita via. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. A omissão, quando incorrente, torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RHC: 154681 SP 0106962-31.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/09/2021).

Por fim, como se sabe, os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento com o intuito de viabilizar o manejo de recursos para as instâncias superiores, devem obediência ao artigo 619 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido é a orientação desta Corte:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Se o acórdão embargado não contém erro material, tampouco padece de vícios de contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão, devem os aclaratórios ser rejeitados. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5654679-82.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2023, DJe de 31/01/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Se não há no acórdão embargado os vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, e está demonstrada a pretensão de rediscussão da matéria, o que é impróprio em sede dos aclaratórios, impõe-se seu desprovemento, ainda que opostos a título de prequestionamento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0059253-86.2019.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/01/2023, DJe de 25/01/2023)

Ao teor do exposto, conheço e acolho parcialmente os aclaratórios.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Dr. ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO

Juiz Substituto em Segundo Grau



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº : 0214426-24.2011.8.09.0195

COMARCA : MONTIVIDIU

EMBARGANTE : DENIS OLIVEIRA
SOUZA

EMBARGADO : MINISTÉRIO
PÚBLICO

RELATOR : Dr. ROGÉRIO
CARVALHO PINHEIRO Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IUDICIUM ACCUSATIONIS. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. LANÇAMENTO DO NOME DO RÉU NO ROL DOS CULPADOS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 393, DO CPP. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. Extrai-se dos presentes que embora o embargante não tenha comparecido no *judicium causae*, vero é que compareceu em juízo na primeira fase e confessou a prática delitiva, ainda que de forma parcial, portanto, cabível seu reconhecimento e, por conseguinte, o redimensionamento da pena corpórea. Outrossim, necessário se faz o deferimento para excluir o comando da sentença atinente ao lançamento do nome do réu ao rol dos culpados, ante a revogação do artigo 393, do Código de Processo Penal. De mais a mais, observa-se que os demais pleitos da defesa foram devidamente enfrentados, o que, por conseguinte, inviabiliza a rediscussão das matérias aventadas. **EMBARGOS**



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, ACOLHER o parecer do órgão ministerial de cúpula, para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Embargos de Declaração na Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, na sessão virtual do dia 04 de março de 2024.

VOTARAM, além do Relator, os eminentes Desembargador Wild Afonso Ogawa e Desembargador Donizete Martins de Oliveira.

Presidiu a sessão o d. Desembargador Wild Afonso Ogawa.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Dr. ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

